



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Itapiranga - 01PROM_ITP
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 151, Fórum de Justiça, Centro - Itapiranga-AM
 (92) 3575-1542

RECOMENDAÇÃO Nº 2021/0000034228.01PROM_ITP

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
 Nº002/2021 – PJITAP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional no 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual no 011/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme **art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; e artigo 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas adotadas pelo Poder Constituinte Originário, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco

Inquérito Civil 234.2021.000007 - Documento 2021/0000034228 criado em 24/05/2021 às 13:05

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c5f5d5ea

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Daniel S. C. A. de Menezes em 19/07/2021



com os mencionados agentes públicos, em cargo comissionado ou função gratificada, revela favorecimento intolerável e clara violação ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo faz com que critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados sejam desconsiderados ou deixados em segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância apenas em razão de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas. Confirmando a incompatibilidade da prática do nepotismo com princípios constitucionais da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário — aplicando-se ainda a todos Poderes do Estado, como se depreende do seguinte trecho:

“(…) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. **Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público**” (excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto - Relator ADC 12; item 39, p. 09).

CONSIDERANDO sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a Administração Pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:



“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. ”

CONSIDERANDO que configura-se nepotismo cruzado ou reflexo quando há troca de parentes entre agentes públicos, ou seja, designações recíprocas, para que tais parentes sejam contratados diretamente, sem concurso.

CONSIDERANDO que a referida decisão proferida na ADC nº 12 e o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 13, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO, por fim, a jurisprudência firmada no sentido de que, para a ocupação legítima de cargo técnicos é necessária a expertise na área de atuação correlata. Senão vejamos:

“Em regra, a proibição da SV 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal.

Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo.

Exceção: poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.”

STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018.

Resolve **RECOMENDAR** à Senhora Prefeita de Itapiranga/AM, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e aos demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e de exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

1. **exonerem, em até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, **Denis de Farias Lima, Gabriela Paz de Lima Souza, Liandra Leticia Amaral do**



Nascimento, Eliziane Castro de Almeida, Josemi de Macedo Correa, Armando Jose Freire Correa, Raimundo Carlos Menezes da Mata, Izidio Amiraldo Menezes da Mata, Maria Dorotea Amaral de Sales, Alciony Menezes da Mata, Jéssica Fernanda Cruz da Mata, Ramon da Mata Duarte, Damise Queiroz de Souza, Domingos Carvalho de Souza, Whild Franco Batista Mori Junior, Grazia Mieli Santos Serrão, Ilma Grazieli Santos Serrão, Daylla Karoline Borges Garcia, India do Brasil Borges, Yara Virginia Borges, Alan Coutinho da Silva, Déborah da Costa Macedo, Maria do Carmo Alves de Almeida, Joao Bosco Maklouf Marques, Leandro Andrade de Almeida, Roberto Andrade de Almeida, Mauricio Sales Panza, Marfiza Alana Sales Panza, Manuel Aluísio Amaral de Sales, Francilane Barbosa Nogueira Panza Sales, Maria de Nazaré Barbosa Mota, Francinelia Pereira Lima, Antonio Lessa Neto, Roseth de Nazaré Lessa da Silva e Silvana Freire Pereira.

2. abstenha-se, igualmente, a partir do recebimento da presente recomendação, de realizar novas nomeações e abstenham-se de contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;
3. a partir do recebimento da presente recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta.
4. que, após o cumprimento do tem 1, os cargos vagos pela rescisão de contratos temporários, sejam ocupados por candidatos aprovados em concurso público já homologado.

ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias IMPRORROGÁVEIS após o término do prazo mencionado na alínea "a", para que os recomendados encaminhem ao Ministério Público cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores, devendo o encaminhamento ser realizado via e-mail ao Órgão Ministerial (danielamazonas@mpam.mp.br e geysamacedo@mpam.mp.br).

RESSALTAR o não atendimento a presente Recomendação constituirá dolo específico na prática de ato de **improbidade administrativa** em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, **possibilitando por parte deste órgão ministerial propositura da ação civil** correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.



Encaminhe-se cópia à Chefe do Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga/AM para conhecimento e adoção de medidas cabíveis à espécie.

Divulgue-se amplamente pelos meios de comunicação, possibilitando conhecimento e controle democrático pelos munícipes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itapiranga, 19 de julho de 2021.

Daniel Silva Chaves Amazonas de Menezes
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Daniel S. C. A. de Menezes em 19/07/2021

QR CODE



VALIDAR

Inquérito Civil 234.2021.000007 - Documento 2021/0000034228 criado em 24/05/2021 às 13:05

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c5f5d5ea

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>